COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

#### CONCLUSÃO

Em 13/07/2018 09:38:56, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

#### **SENTENÇA**

Processo nº: 1017415-72.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Leonardo de Jesus Mendonça Requerido: Marilei Cristina de Souza

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral ajuizada por Leonardo de Jesus Mendonça em face de Marilei Cristina de Souza, alegando, em resumo, que, em fevereiro de 2016, celebrou negócio jurídico com a ré por meio do qual houve a dação em pagamento dos veículo placas BWE2394, CPI8661 e FNB8279. Contudo, mesmo após a concretização do negócio, o autor surpreendeu-se com a suspensão de sua carteira nacional de habilitação em decorrência de diversas infrações de trânsito. Pediu a procedência para (I) declarar a responsabilidade da ré pelas infrações de trânsito; (II) condenar a ré à transferência da pontuação para o nome do condutor ou seu próprio; (III) condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$18.740,00, além de juros e correção monetária nos termos da súmula 362 do STJ.

A ré ofereceu resposta e, no mérito, aduz cessão de uso da carreta ao terceiro, Rogério Ferreira Marini, quem teria dado causa às infrações. Alega, na sequência, alienação em fevereiro de 2017 a terceiro e, por isso, o nome do autor não consta como proprietário perante o Detran. Pede improcedência.

Houve réplica (fls. 85/87).

É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** 

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355, Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Cinge-se a controvérsia sobre a responsabilidade civil quanto ao cometimento de infrações de trânsito e suspensão da carteira nacional de habilitação do autor.

Incontroversa a celebração do negócio jurídico que determinou a dação em pagamento dos veículos acima descritos, então pertencentes ao autor, operando-se a transferência do domínio pela tradição.

Embora a transferência da propriedade de bem móvel aperfeiçoe-se com a simples tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, há a necessidade de controle estatal sobre a circulação de veículos automotores, razão pela qual a legislação exige também algumas obrigações, tanto ao vendedor, quanto ao comprador.

A primeira, incumbida ao alienante (vendedor), resume-se a comunicar a referida transação ao órgão de trânsito competente, a fim de permitir, além da modificação dos cadastros, atualização da responsabilidade por eventuais infrações que vierem a ser cometidas a partir daquela data, inclusive criminais.

Tal providência está insculpida no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

A segunda, desta vez de obrigação do adquirente (comprador), é expedir novo Certificado de Registro de Veículo (CRV), outrora denominado Documento Único de Transferência (DUT), junto ao órgão de trânsito competente, nos moldes do artigo 123, inciso I, do mesmo diploma legal:

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; [...] § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas."

Verifica-se, assim, que a culpa foi recíproca e não somente da requerida, eis que o autor também deixou de comunicar a venda à ré ao Departamento de Trânsito.

O autor teve sua carteira nacional de habilitação suspensa, de maneira que a requerida, em razão de todo o prejuízo causado a ele, que ficou impedido de trabalhar, deverá efetuar o pagamento quantia de R\$ 3.000,00, à título de danos morais, atentando-se que o valor já foi fixado neste patamar tendo em vista a reciprocidade da culpa.

Ressalte-se que a requerida, embora mencione que vendeu o veículo, não comprova referida alegação, devendo responder pelos prejuízos amargados pelo autor. A relação eventualmente havida entre ré e terceiro deverá ser solucionada em demanda própria, já que extrapola os limites subjetivos da presente demanda e referem-se a fatos outros, eis que o negócio jurídico em tela fora celebrado exclusivamente entre autor e ré.

Não é possível proferir decisão determinando a transferência da pontuação ou da responsabilidade financeira, porque implicaria numa espécie de "desconsideração" de atos administrativos sem que a Fazenda Pública seja parte na relação processual.

Ademais, a falta de transferência do veículo ou mesmo da comunicação que era de sua responsabilidade quando da venda, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito, implica em responsabilidade solidária quanto às penalidades aplicadas: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito doEstado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena deter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

O art. 257 do mesmo Código cuida especificamente das penalidades e seu §7º dispõe: "Não sendo imediata a identificação do infrator,o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração."

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

A jurisprudência mais sedimentada indica que se trata de uma ficção jurídica que nem sempre há de ser aplicada, vez que injusta a manutenção da pontuação, que limita o direito de dirigir, para quem sabidamente não infringiu regra de trânsito (TJSP;Ap.1014336-79.2015.8.26.0482; Relator(a): Leonel Costa; Comarca: PresidentePrudente; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento.

Porém, insista-se, referida decisão não pode ser adotada sem efetivo contraditório envolvendo a Fazenda Pública, através dos seus órgãos diretamente interessados. Nesta Comarca de Araraquara, há Vara da Fazenda Pública, com as atribuições para tal exame.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a ré no pagamento dos danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com juros moratórios desde o evento danoso e atualização monetária a partir do arbitramento, julgando **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Desta forma, as custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do Código de Processo Civil).

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu a importância correspondente a 10% da diferença entre o que foi pleiteado e o que foi concedido pelo juiz, tudo devidamente corrigido até a data do julgamento, observado o disposto no art. 98, §2 e 3º do CPC/15.

Condeno o requerido a pagar ao advogado do autor a importância correspondente a 10% do valor total da condenação.

No entanto, a cobrança destes valores dependerá da prova de que as partes perderam a condição legal de necessitados, atendendo-se na cobrança o disposto no art. 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Araraguara, 13 de julho de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK Juíza de Direito

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

#### **DATA**

Em **13 de setembro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.